



Parecer do Relator

Referente ao – Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 que “Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Ruzende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024, tendo cumprido a 1ª pauta do dia 07/02/2024 ao dia 20/03/2024.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 233, de 21/12/2005, que “dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso”, para que a Guia Florestal atinente ao transporte de resíduos da indústria madeireira e cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal – GF, não tributável. O autor da proposta apresentou justificativa nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, originário de manifestação expressa do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso - CIPEM (Ofício nº 081/2023), que tem por finalidade aditar o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso para que a Guia Florestal atinente ao transporte de resíduos da indústria madeireira e cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF seja não tributável.

O referido pleito da CIPEM é gênese de reivindicação legítima do setor da base florestal, cujo objetivo principal é incentivar setores (base florestal, etanol de milho, frigoríficos, etc), e regiões que utilizam o cavaco de floresta nativa como fonte de geração de energia renovável, como medida de impulsionar a geração de emprego, renda e aquecer a economia do Estado, gerando divisas e receitas para os cofres públicos, tornando-se o presente projeto de **grande interesse público**.

Diferentemente de outras Unidades da Federação, em Mato Grosso a Guia Florestal (GF) é expedida de forma onerosa em todas as operações de venda de produtos e subprodutos de origem florestal, o que agrega um maior custo financeiro no valor



final do produto, conjugado com outras cobranças que também só existem em nosso Estado, fazendo com que nossos produtores levem desvantagem na competitividade com outros mercados concorrentes.

No que pese o Decreto Estadual n 8.189/2006 prescrever que o transporte de resíduos da indústria madeireira, de compensados, produtos e/ou subprodutos originados de projetos de reflorestamento ou florestamento necessita de GF não-tributável, contudo não ampara o cavaco de origem nativa em GF, impondo a necessidade de previsão legal, torando-se o presente projeto de lei exigível e indispensável.

O objetivo não é criar mecanismo de dispensa da obrigatoriedade da emissão da GF para o cavaco, haja vista, que o setor florestal tem o entendimento pacificado sobre a importância de o Estado manter o controle de estoque e rastreabilidade para esse produto. No entanto, a intenção é tão somente fazer com que a GF dos cavacos de origem não seja tributável.

Assim sendo, não restam dúvidas que o presente projeto de lei é manifestamente pertinente e revestido de grande interesse público, impondo sua aprovação como medida de promover a mais lúdima justiça social.

É o essencial.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 29/05/2024.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 03/06/2024 a 10/06/2024, sendo encaminhada a esta Comissão (CCJR), em 13/06/2024, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise



II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 233, de 21/12/2005, que “dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso”, para que a Guia Florestal atinente ao transporte de resíduos da indústria madeireira e cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal – GF, não tributável.

Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS</p> <p>Art. 40 Fica instituída a Guia Florestal - GF/MT, instrumento de controle obrigatório a ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas na entrega, remessa, transporte, recebimento e estocagem ou armazenamento de matérias-primas, produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde o local de extração ou beneficiamento até o seu destino final.</p> <p>§ 1º A Guia Florestal será exigida também nas operações originadas de outros Estados da Federação a destinatário estabelecido no território mato-grossense, e nas operações subseqüentes, bem como no transporte de produtos florestais finais, semi-elaborados e semi-acabados, definidos no regulamento.</p> <p>§ 2º Entende-se por matéria-prima, produto e subproduto florestal:</p> <p>I - madeira em toras; II - toretes; III - postes não-imunizados; IV - escoramentos; V - palanques roliços; VI - dormentes nas fases de extração/fornecimento; VII - mourões ou moirões;</p>	<p>Art. 1º Adita o inciso VII no §2º, e §3º ao Art. 40, da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal de Mato Grosso, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 40. [...] § 1º [...] § 2º [...] I – [...] XVII – cavacos §3º - O transporte de resíduos da indústria madeireira, resíduo florestal e/ou de cavacos de origem nativa necessitarão de Guia Florestal - GF não tributável, conforme disposto no Anexo III, Item 3.5 (classificações Específicas), da Lei n.º 11.179/2020.</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



VIII - achas e lascas; IX - pranchões; X - lenha; XI - palmito; XII - xaxim; XIII - óleos essenciais; XIV - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas; XV - mudas, raízes, bulbos, cipós, folhas e sementes; XVI - carvão.	
---	--

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta se dirige a matéria tributária, voltada a produtos de cunho florestal, inserida no âmbito da competência concorrente, artigo 24, incisos I e VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Logo, constata-se que a matéria se insere na regra geral, aquela onde a Constituição não definiu qual Poder/órgão autônomo é competente para legislar, não estando inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei complementar de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

A Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 347, prevê a política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos, vejamos:

Art. 347. O Estado de Mato Grosso, em consonância com a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.



Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 03/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 03/2024 - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 17 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 03/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	